



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 287/2016

56ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 06.07.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2058/2011

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201105319-7

AUTUANTE: OSMAR AMARAL DE OLIVEIRA

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: ZOEH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E
ACESSÓRIOS LTDA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ECF - DEIXAR DE EMITIR AS LEITURAS DA REDUÇÃO "Z" E MEMÓRIA FISCAL. 1 - O Contribuinte deixou de emitir as Leituras da Redução "Z" e Memória Fiscal referente ao exercício de 2007. **2** - Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. **3**. Amparo legal: Artigos 400 e 402 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no Art.123, VII, "a" da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. **4** - Reexame Necessário conhecido e provido. **5** - Modificada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Deixar de entregar ao fisco ou de de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros. A empresa não apresentou as Leituras de Redução "Z" e da Memória Fiscal referente ao exercício de 2007, conforme planilhas demonstrativas em anexo."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos, os artigos 399 e 402 do Decreto 24.569/97. Foi sugerida a penalidade inserta no Art. 123, VII, "a" da Lei nº 12.670/96.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 201.487,50.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda.

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração, Ordem de Serviço, Informações Complementares, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização.

O contribuinte apresentou defesa arguindo em princípio a Nulidade do feito Fiscal por desrespeito ao Princípio da ampla defesa e do Contraditório, uma vez que a infração capitulada não encontra-se definida em lei, mas somente em Decreto estadual. No Mérito alega que seu ECF fora furtado e não estava obrigada a emitir os documentos fiscais de controle apontados, uma vez que apresentara o registro da Ocorrência em Boletim Policial. A julgadora rechaçou os argumentos da impugnante, porém declarou a Parcial Procedência do feito fiscal, uma vez que o Agente Fiscal indicou nas Informações Complementares um número inferior de Reduções "Z" ao que corresponde o cálculo da Multa e ao constante da Planilha de Fiscalização, após o que ingressou com Recurso de Reexame Necessário.

A Autuada não ingressou com recurso Ordinário.

A Assessoria Processual Tributária baixou o curso do processo em realização de diligência para que se esclarecesse o fato do extravio do ECF informado pela autuada, despacho às fls. 60 dos autos.

A Perícia informou que não houve abertura de Processo junto ao fisco para comunicar o extravio do equipamento em questão ou mesmo exclusão de culpabilidade, todavia foi incluída informação no Aplicativo do Sistema Emissor de Cupons Fiscais (ECF) pelo próprio auditor que executou a ação fiscal, informando acerca do extravio.

A Diligente Assessora Processual Tributária, de forma bastante zelosa, verificou que o contribuinte possuía à época dois equipamentos de emissão de cupons fiscais, sendo que somente um fora furtado, tendo o outro continuado em operação.

Após essas constatações, emitiu Parecer opinando pela Parcial Procedência do feito fiscal, nos mesmos termos do julgamento singular, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

1. DAS NULIDADES

Não foram suscitadas nulidades na fase recursal e também não detectamos nenhum aspecto que conduzisse a uma análise mais criteriosa acerca dessa matéria.

2. DO MÉRITO

O referido processo trata da não apresentação de Leitura da Redução "Z" e de Memória Fiscal, emitida por equipamento ECF, autorizado através do Pedido nº 011806, exercícios de 2007.

antes de adentrar-se ao mérito da questão, chama-se atenção para um fato que fora objeto de impugnação pela Parte, o furto de um equipamento ECF de posse da mesma, na tentativa de justificar a não emissão dos documentos fiscais de controle. Todavia a Ilustre Assessora Processual Tributária esclareceu em seu Parecer, fls. 75 a 78, que a autuada, no exercício em análise, possuía dois equipamentos sob sua custódia, conforme consulta apenas às fls. 57 dos autos, e a Perícia informou que foi o Próprio Auditor responsável pela fiscalização que inseriu no sistema ECF a informação de que o mesmo fora extraviado.

A interpretação das Informações Complementares, juntamente com essas informações, deixam claro que ao inserir no lançamento em tela a cobrança de 375 documentos fiscais de controle, sendo 363 leituras "Z" e 12 Memórias Fiscais, o Nobre Agente do fisco excluiu o equipamento que fora furtado, tornando inócuo o argumento da autuada.

Outro fato relevante é que houve um equívoco na indicação, nas Informações Complementares, do número de Reduções "Z". O Agente do Fisco menciona os contornos do cálculo, informando que, por se tratar de uma empresa que operava em um grande Shopping de Fortaleza, naquele exercício, somente foram excluídos dois feriados, 1º de janeiro e 1º de maio.

Sendo as Reduções "Z" emitidas ao final de cada dia de operações, no encerramento diário das operações, contam-se 365 dias menos dois feriados, o que resulta em 363 reduções, somadas as 12 Leituras "X",



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

emitidas ao final de cada período de apuração, totalizam 375 documentos fiscais de controle. Conforme discriminado na Planilha de Fiscalização, fls. 12 dos autos.

Tal fato nos permite concluir que houve apenas um erro de digitação nas Informações Complementares, estando perfeitamente claro o cálculo da quantidade de documentos que deixaram de ser apresentados.

Por essa razão, deixamos de acatar a sugestão de Parcial Procedência sugerida pela Assessoria Processual Tributária e mantemos o valor originalmente lançado através do auto de infração.

No desenvolvimento da ação Fiscal, o agente do fisco solicitou através do Termo de Início de Fiscalização 201106188, fls. 09, a apresentação das reduções "Z" e das Leituras de Memória Fiscal, referentes ao exercício de 2007.

Para melhor compreensão dos termos utilizados cita-se alguns conceitos definidos pelo regulamento do ICMS.

ECF - equipamento emissor de Cupom Fiscal, bem como outros documentos de natureza fiscal.

LEITURA DA MEMÓRIA FISCAL - documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação da soma do valor das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada.

MEMÓRIA FISCAL: memória PROM, inviolável, com capacidade de armazenar os dados relativos a, no mínimo, 1.825 (mil, oitocentos e vinte e cinco) dias, fixada à estrutura interna do ECF, coberta por resina termoendurecedora opaca, que garanta o não acesso e a não mobilidade da mesma, destinada a gravar informações de interesse fiscal" (Art.417, X, RICMS).

REDUÇÃO "Z": o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Art. 402 do RICMS, *in verbis*, elenca as indicações mínimas que deverão constar no corpo da Leitura da Memória Fiscal e a periodicidade de sua emissão.

Art. 402 – A Leitura da Memória Fiscal deve conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- I – denominação “Leitura da Memória Fiscal”;**
- II- número de fabricação do equipamento;**
- III- números de inscrição no CGC e estadual do usuário atual e os anteriores, se houver, com a respectiva data e hora da gravação, em ordem, no início de cada cupom;**
- IV – Logotipo Fiscal;**
- V- valor total da venda bruta diária e as respectivas data e hora da gravação;**
- VI- soma do valor das vendas brutas diárias do período relativo à leitura solicitada;**
- VII – os números constantes do Contador de Reduções;**
- VIII – Contador de Reinício de Operação com a indicação da respectiva data da intervenção;**
- IX- Contador de Ordem de Operação;**
- X- número de ordem seqüencial do ECF, atribuído pelo estabelecimento ao usuário do equipamento;**
- XI – data (dia, mês e ano) e hora da emissão;**
- XII – versão do programa oficial.**

§1º - A Leitura da Memória Fiscal deve ser emitida ao final de cada período de apuração, relativamente às operações neste efetuadas, e mantida à disposição do Fisco, anexada ao Mapa Resumo ECF do dia respectivo.

O Artigo 400, do mesmo diploma legal, disciplina a emissão das reduções “Z”, *in fine*.

Art. 400. No final de cada dia, será emitida uma Redução “Z” de todos os ECFs em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as seguintes indicações:
(...)

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS, usuários de equipamento ECF, estão obrigados a manter a disposição do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Fisco as Leituras da Memória Fiscal e Reduções "Z" para os períodos nela indicado.

A imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que não houve apresentação ao agente do fisco dos documentos solicitados, relativos ao exercício de 2007.

Diante de todos os fatos relatados, acata-se o feito fiscal em sua totalidade.

1. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso VII, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Art.123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VII - faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:

a) deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, nas hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação de seus registros, na forma e prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufircs por documento;

2. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso interposto, dando-lhe provimento, para modificar a decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, contrário aos termos do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO
375 documentos X 200 Ufircs
Totalizando 75.000 Ufircs
MULTA: R\$ 201.487,50



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **ZOEH COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão exarada em 1ª Instância, e julgar **Procedente** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de 08 de 2016.


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Diana da Cunha Moura
CONSELHEIRA


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Fortaleza de de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO